Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01233/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2831/2010
PROTOCOLO	:	977827
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	MARIA DA GRAÇA SARACENI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I - PREAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2009 do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE PARANAÍBA – MS,** autuado como FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável a Sra. **MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA**, Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenador de Despesas, conforme se vê à fls. 03, 07 e 56 –TC, sendo Titular do Órgão o Sr. **JOSÉ GARCIA DE FREITAS**, Prefeito Municipal.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 2IGCE – 05328/2010, às fls. 85 e 86-TC, que promoveu diligência junto ao interessado que encaminhou estas Contas conforme Ofício à fl. 87-TC, tendo o mesmo através do Ofício n° 224/2010 CONTAB, à fl. 90 e 91-TC, encaminhado suas justificativas e esclarecimentos juntando novos documentos que se encontram às ff. 92 a 96-TC, oferecendo oportunidade a diligente Inspetoria de emitir a Analise Conclusiva nº "ANP – 2IGCE – 11560/2010", às ff. 97 a 104-TC, concluindo pela

não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> V – CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, concluímos que a presente prestação de contas não oferece condições de receber parecer favorável à aprovação da forma em que se apresenta.
>
> É a nossa análise.

4 - Esta Auditoria, examinando o presente processo, pode verificar os fatos que motivaram a conclusão denegatória à aprovação da emissão de Parecer Favorável a aprovação destas Contas, exarada pela Equipe Técnica da ilustre 2ª ICE vindo, no entanto, a concordar, parcialmente, com os posicionamentos adotados pela mesma frente às irregularidades citadas na parte da Conclusão, em razão das considerações apresentadas no exame de auditoria.

II - EXAME DE AUDITORIA

5 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública, e cumprindo as disposições do Artigo 37, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, após examinar detalhadamente os autos esta Auditoria constata ser necessário identificar os motivos que levaram a diligente Inspetoria a concluir pela desaprovação destas Contas, que se tratam dos seguintes:

> IV - DO RELATÓRIO
>
> O presente processo foi analisado inicialmente por esta Inspetoria, conforme Análise Processual nº 5328/2010, de 08/10/2010 (fls. 85/86), onde se constatou irregularidades e visando saná-las foi determinada notificação.
>
> Sendo notificado de forma regimental, o Ordenador de Despesas manifestou-se através do Ofício nº 224/2010, de 17/11/2010 (fls. 100/101), dentro do prazo legal, enviando esclarecimento e substituindo documentos (fls. 92/96), onde após justificativas e documentos juntados, constatamos que os mesmos não sanam as irregularidades detectadas na análise

processual, itens “a”, “b”, e “c, onde abaixo transcrevemos:

Item “a” – Solicitamos o envio das cópias dos Decretos que autoriza a abertura dos créditos adicionais, informando o total das anulações / suplementações do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias que alteram as dotações deste Fundo, conforme Anexo III, Item 2.0, Subitem 2.25 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE.

Resp.: Segue anexo cópias dos decretos e o respectivo demonstrativo

Análise Técnica – Analisando os documentos juntados às fls. 128 e 129, verificamos que a Despesa inicialmente fixada em R$ 374.000,00, que somada aos créditos adicionais suplementares - Decretos encaminhados às fls. 93 a 96, no total de R$ 138.949,00, menos as anulações R$ 1.000,00, perfaz o total de R$ 511.949,00, divergindo do valor registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa (fls. 37), que registra R$ 536.949,00, originando uma diferença de R$ 25.000,00, não sanando assim a irregularidade detectada na análise processual.

Item “b” – Solicitamos o envio da Lei Municipal referente à criação do FMIS.

Res.: Segue anexa cópia da Lei.

Análise Técnica – Analisando os documentos juntados, verificamos que não foi encaminhada a cópia da Lei de criação do FMIS, não sanando assim a irregularidade detectada pela análise processual.

Item “c” – Solicitamos o envio do ato legal que creia o Conselho Municipal de Investimentos Sociais, bem como a nomeação dos seus membros e o Parecer imitido pelo referido Conselho sobre a aprovação das contas do exercício financeiro de 2009.

Resp.: Segue anexo cópia do ato de criação do mencionado conselho.

Análise Técnica – Analisando os documentos juntados, verificamos que não foi encaminhada a cópia do ato legal que cria o Conselho nem o Parecer emitido sobre as contas do exercício de 2009, não sanando assim a irregularidade detectada na análise processual.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a presente prestação de contas não oferece condições de receber parecer favorável à aprovação da forma em que se apresenta.

É a nossa análise.

6 – Data vênia, entende esta Auditoria que as "divergências" encontradas pela diligente Inspetoria não podem prevalecer, em sua totalidade, para vir em prejuízo da aprovação destas Contas pelas seguintes razões:

6.1. – As divergências enumeradas na parte IV - do Relatório da Análise Conclusiva, letras "b" e "c", pela diligente Inspetoria, não tem o condão de desaprovar estas Contas, eis que é existente no processo documentação à fls. 76 e 77-TC, que revela não existir o Órgão denominado Conselho Municipal de Investimentos Sociais no Município de Paranaíba, situação essa que se conforma com os dizeres do item 2.27 da IN/TC/MS n° 33/09 que ressalva o fato de "se houver" o Conselho Municipal, e assim sendo, não há como solicitar da mesma providencia de envio de documento que não existe, e, ainda, pelo fato de que foi solicitado na Análise Processual à fl. 85-TC que enviasse o relativo a "Assistência Social", que não é o caso aqui em exame que pela Lei Estadual n° 2.105/2000, no Artigo 9º, parágrafo 1º, exige um órgão denominado "comite" e não conselho, além do que por motivo de ser o fato em si extemporâneo ao conteúdo da mesma, todavia, no que diz respeito ao não atendimento da remessa da Lei do Fundo Municipal à solicitação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a responsável pelo não envio do documento solicitado, poderá ficar sujeita a sanção prevista no Inciso IV do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

6.2. – Quanto a divergência identificada pela letra "a" pela diligente Inspetoria, essa tem o condão de desaprovar parte destas Contas pois o "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" que atende a exigência de nossa Instrução Normativa, à fl. 69 e 70-TC, revela que ocorreu R$ 162.949,00 de "Anulação Externa", qual seja aumenta de igual valor o Orçado inicialmente para o Fundo que era de R$ 376.000,00 conforme Lei 1.508/08 (fl. 97-TC), perfazendo um total de R$ 538.949,00 e não R$ 536.949,00 (fl. 97-TC), portanto, está faltando "créditos orçamentários", na ordem de R$ 2.000,00, revelando-se no fato uma impropriedade Legal e Contábil por não estar apresentando o total das despesas autorizadas a realizar, vindo este procedimento em prejuízo da aprovação destas Contas como um todo, merecendo ser julgada com ressalva.

É o exame

III - CONCLUSÃO

7 - Sendo assim, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas embora elaborada na forma estabelecida na Lei

4.320/64, e em atenção a normas regulamentares expedidas por este Tribunal de Contas, demonstra em seus informes contábeis a existência de impropriedades Legal e Contábil, razões pelas quais opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue como **REGULARES COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE PARANAÍBA – MS,** tendo como responsável a Sra. **MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA**, relativa ao exercício de 2009, e como Titular do Órgão o Sr. **JOSÉ GARCIA DE FREITAS**, na forma como dispõe o Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

8. - O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 2 de Março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor